



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12 / 6 / 00	
D.O.U. 6 / 6 / 00	Seção 15 P. 11
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTENEDORA/INTERESSADO: Fundação Oswaldo Aranha/Centro Universitário de Volta Redonda		UF: RJ
ASSUNTO: Denúncia formulada pela Fundação Oswaldo Aranha – FOA, tendo em vista a criação, pelo Centro Universitário de Barra Mansa, de <i>campus</i> fora da sede.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO Nº: 23000.000506/2000-22		
PARECER Nº: CES 458/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 10.05.2000

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A denúncia de irregularidades na abertura de processo seletivo para cursos a serem ministrados pelo Centro Universitário de Barra Mansa – UBM diz respeito à ativação de *campus* fora da sede.

O Centro Universitário de Barra Mansa foi credenciado em dezembro de 1997, por 3 (três) anos, com sede em Barra Mansa e unidades permanentes em Angra dos Reis, Barra do Piraí e Itatiaia. A denúncia feita pela Fundação Oswaldo Aranha, Centro Universitário de Volta Redonda, afirma que o processo seletivo anunciado visa à oferta de cursos a serem ministrados em unidade situada em Volta Redonda anexando cópia de páginas do catálogo telefônico do Rio de Janeiro.

Pelos documentos apresentados pelo UBM – Registro de Imóveis, Declaração de Emissão do IPTU, Alvará de Localização e Contrato de Locação – a unidade “Cicuta” localiza-se no Município de Barra Mansa.

Não se configura, portanto, abertura de cursos em *campus* fora de sede não havendo, assim, irregularidades no processo seletivo com base nessa alegação.

Brasília-DF, 10 de maio de 2000.

Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

4501

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.000506/2000-22
INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
INFORMAÇÃO Nº 027 / 2000



Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pela Fundação Oswaldo Aranha – FOA, mantenedora do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA, tendo em vista a criação, pelo Centro Universitário de Barra Mansa – UBM, de *campus* fora de sede.

A denunciante alega que o *campus* Cicuta, criado pelo Centro Universitário de Barra Mansa, está localizado em área limítrofe aos municípios de Volta Redonda e Barra Mansa. Alega que a IES implicada realizará processo seletivo para provimento das vagas dos cursos ofertados neste *campus*. Diz que a atuação está em desacordo com o que preconiza a legislação educacional vigente. Junta documentos. Finalmente, propugna pela intervenção desta Secretaria no sentido de impedir a realização do certame e o funcionamento dos cursos.

Por intermédio do ofício nº 1.354/2000-CGLNES/SESu/MEC, a instituição denunciada foi instada a se manifestar sobre a denúncia encaminhada a esta Secretaria. O Centro Universitário de Barra Mansa, em ofício firmado pelo Reitor, no prazo concedido para a resposta, apresentou sua defesa alegando, em síntese, que o *campus* mencionado se localiza no município em que tem sede a mantenedora e, por conseguinte, no seu limite territorial de atuação. Junta documentos. Finalmente, requer o arquivamento do presente processo.

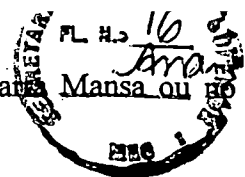
Devidamente instruído o processo foi submetido a esta Coordenação Geral para análise e deliberação.

II – ANÁLISE

A análise do presente processo requer a apreciação do conceito de sede tal como estabelecido na legislação civil. Na espécie, as instituições são mantidas por pessoas jurídicas de Direito Privado. A sede das pessoas jurídicas de Direito Privado corresponde ao município em que foram registrados seus atos constitutivos. A sede da pessoa jurídica não corresponde à área metropolitana em que se situa, porquanto essa pode ser abrangente de vários municípios.

Os municípios de Volta Redonda e Barra Mansa encontram-se em áreas conurbadas, ou seja, embora se constituam em municípios diferentes as suas áreas urbanas são contínuas. A controvérsia reside em determinar se o imóvel em que está instalado o *campus* Cicuta, do

Centro Universitário de Barra Mansa, está localizado no município de Barra Mansa ou no município de Volta Redonda.



A documentação acostada aos autos permite concluir que o imóvel mencionado está localizado no município de Barra Mansa. Com efeito, instruem o presente processo os seguintes documentos: certidão do Registro de Imóveis do 4º Ofício de Barra Mansa, mencionando que o imóvel está registrado perante aquele serviço registral sob a matrícula nº 2485, alvará de localização expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Barra Mansa, cópia do documento para recolhimento do imposto predial e territorial urbano expedido pelo município de Barra Mansa e cópia do contrato de locação mencionando a localização do imóvel (cláusula primeira).

O art. 12, §1º, do Dec. 2.306/97, tem a seguinte redação:

Art.12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

.....

Depreende-se do dispositivo transcrito que, observado o limite territorial de atuação, é lícito às instituições credenciadas como centros universitários criar, organizar ou extinguir cursos. A autonomia mencionada no dispositivo *supra* tem alçada constitucional, conforme estatui o artigo 207 da Carta da República.

Conclui-se que não há irregularidades a ensejar a ação desta Secretaria no sentido de sustar a realização de processo seletivo pelo Centro Universitário de Barra Mansa, bem como o funcionamento dos cursos que serão ofertados no *campus* Cicuta.

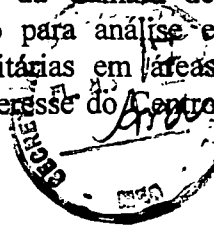
No entanto, tendo em vista que o tema relativo à atuação fora de sede das instituições universitárias tem sido reiteradamente submetido à discussão no âmbito desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, e considerando que no caso ora em análise verifica-se que as instituições denunciante e denunciada localizam-se em municípios com áreas urbanas contínuas, sugere-se que o presente processo seja submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

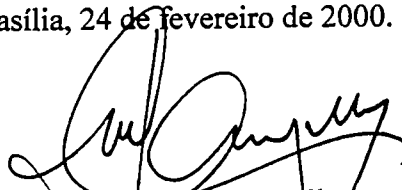
Em face do exposto recomendo:

- a) seja a presente denúncia considerada insubsistente eis que a atuação do Centro Universitário de Barra Mansa está limitada à sua sede;

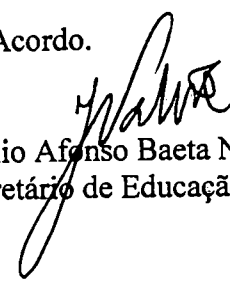
- b) o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise e manifestação quanto a atuação das instituições universitárias em áreas conurbadas, sem prejuízo do trâmite dos processos de interesse do Centro Universitário de Barra Mansa ou de sua Mantenedora.



Brasília, 24 de fevereiro de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De Acordo.


f/Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior